



**Senador José Porfírio-PA**, 11 de janeiro de 2021.

**Destinatário:** Setor de Licitação – PMSJP

**Assunto:** Parecer jurídico acerca de Minuta do Contrato n.º **20210001**, decorrente de inexigibilidade de licitação.

## **1 – RELATÓRIO:**

Este Setor Jurídico fora instado a se manifestar acerca da **MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO n.º 20210001 EM RAZÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** cujo objeto é a contratação da empresa **ASP-AUTOMACÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, para o fornecimento de licença de uso de Sistema de informática para Gestão Pública, nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-contas TCM/PA), Licitações, Almoxarifado, Patrimônio e gestor de notas fiscais, em atendimento á ação n.º 4/2018, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro-ENCCLA, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio, haja vista a possibilidade do referido procedimento licitatório nos trâmites legais exigidos pela Lei 8.666/93.

Sendo assim, cumpre salientar que o teor do fundamento da minuta contratual é o art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso III, ambos da Lei Federal 8.666/93, ocasionando a dispensa de licitação em virtude de prestação de serviços técnicos e assessoria especializada.

A vigência deste instrumento contratual iniciará a partir da assinatura do termo, extinguindo-se em 31 de Dezembro de 2021, podendo ser prorrogado de acordo com a legislação vigente.

Por fim, firmou-se através da cláusula oitava do instrumento que o valor global do contrato será de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), dividido em 12 meses de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a ser pago no prazo de até trinta dias.

É o relatório.



## 2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A *priori*, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR<sup>1</sup> (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A Lei Federal 8.666/93 tem como papel principal instituir normas para licitações e contratos administrativos, de maneira a possibilitar certames pactuados entre particulares e Administração Pública, haja vista a competitividade e lisura procedimental das licitações.

Conforme fundamento da minuta em comento o artigo 25, II da Lei de Licitações aduz sobre a possibilidade do instituto da inexigibilidade de licitação de acordo com a inteligência legal, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais** ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifei)

Ademais, o Art. 13, inciso III do mesmo diploma legal discorre a respeito dos serviços técnicos profissionais especializados:

Art. 13. **Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

(...)

III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou **tributárias**; (grifei)

Nesse mesmo sentido, importa salientar o objeto de análise deste setor jurídico é instrumento contratual, o qual cumpre os requisitos legais das cláusulas necessárias dispostas no art. 55 da Lei 8.666/1993, quais sejam:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



~~II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;~~

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Resta clarividente que o legislador administrativista autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de empresas de consultoria técnica, o que demonstra a possibilidade de realização do contrato administrativo através da inexigibilidade de licitação, o que possui aplicação ao presente expediente visto o cumprimento das cláusulas necessárias do artigo supra.

### **3 – DA CONCLUSÃO:**

O Setor Jurídico desta Municipalidade **APROVA** a minuta de contrato n.º 20210001 de inexigibilidade de licitação, nos termos do presente parecer, uma vez que a mesma está em total conformidade com a Lei de Licitações.



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
C.N.P.J. 05.421.110/0001-40



É nesse sentido o parecer.

---

**ASSESSOR JURÍDICO**  
**FERNANDO JOSÉ MARIN CORDERO**  
OAB-PA 11946